

# Direitos humanos e pessoas em situação de rua: reflexões a partir do lastro de um Brasil escravista

## Human rights and people living on the streets: reflections from a slave-owning Brazil

**Lidiane Bravo da Silva<sup>a</sup>**

 <https://orcid.org/0009-0006-2617-7914>

lidiane.bravo.p@gmail.com

**Roberta Gondim de Oliveira<sup>a</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0001-8408-6427>

roberta.gondim@fiocruz.br

**Mariana Vercesi de Albuquerque<sup>a</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-0763-6357>

mariana.albuquerque@fiocruz.br

<sup>a</sup>Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

### Resumo

Alçar a discussão acerca dos direitos humanos e pessoas em situação de rua - majoritariamente negras - no Brasil, requer debruçarmos sobre o crime jurídico antinegro, que se consubstancia a partir do aparato legal desde o período colonial. Bem como fazer uso de abordagens críticas, de leitura racializada, com vistas a romper com a falácia da democracia racial brasileira, sobre o lugar-comum - de igualdade e universalidade, entre negros e não-negros - em iguais condições de usufruto dos direitos e acesso às políticas públicas. Este ensaio busca trazer elementos que nos ajudem a lidar com a seguinte questão: a noção de direitos humanos, construída sobre a perspectiva do sujeito universal - tendo como referência implícita o branco europeu - que ancora as políticas públicas direcionadas à população em situação de rua no Brasil, contempla as questões raciais que condicionam, determinam a vida da população negra? Para tal, tomaremos, como aporte para reflexão, a discussão sobre colonialismo e colonialidade; formação social brasileira; a histórica violação dos direitos humanos da população negra; a abordagem dos direitos humanos presente em grandes marcos internacionais e nacionais; e epistemologias que contribuem com o debate de forma implicada ao falar do lugar da (re)existência. **Palavras-chave:** Pessoas em Situação de Rua; Direitos Humanos; Racismo.

### Correspondência

Lidiane Bravo da Silva

lidiane.bravo.p@gmail.com

Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca/Fiocruz.

Rua Leopoldo Bulhões, 1480. Manguinhos, Rio de Janeiro-RJ.

Cep: 21.041-210. Sala 720.

## Abstract

To discuss human rights and homeless people - predominantly black - in Brazil, we must delve into the anti-black legal crime that has been rooted in the legal apparatus since the colonial period. Additionally, we must employ critical, racialized readings to break with the fallacy of Brazilian racial democracy, the commonplace of equality and universality between black and non-black people in equal conditions of enjoying rights and accessing public policies. This essay seeks to provide elements that help us address the following question: does the notion of human rights, constructed from the perspective of a universal subject - implicitly referring to the European white - which underpins public policies directed at the homeless population in Brazil, contemplate the racial issues that condition and determine the lives of the black population? To this end, we will take as a basis for reflection the discussion on colonialism and coloniality; Brazilian social formation; the historical violation of the human rights of the black population; the approach to human rights present in major international and national frameworks; and epistemologies that contribute to the debate in a committed way when speaking of the place of (re)existence.

**Keywords:** Homeless Persons; Human Rights; Racism.

## Introdução

No Brasil, a origem de pessoas em situação de rua está relacionada à organização do escravismo colonial. Conforme denunciado por Nascimento (2016), quando idosos, enfermos incuráveis e inválidos ao trabalho escravizado, corpos negros eram atirados à rua tal qual lixo humano. Essa ação de libertação praticada pelas classes dirigentes e autoridades públicas era desacompanhada de qualquer oferta de apoio ou meio de subsistência. O que nos permite afirmar que a população negra ocupa significativamente os territórios da rua desde o período colonial e, portanto, historicamente despossuída das condições materiais e das possibilidades de sobrevivência.

A manutenção da condição de vida vulnerabilizada e precarizada da população negra brasileira na atualidade dá-se pela abolição inacabada (Nascimento, 2016), atrelada à estratégia de imobilismo social do negro (Moura, 1988) e à sistemática do racismo estrutural (Almeida, 2019). Aos que sobreviveram à barbárie da escravidão restam os subempregos, o desemprego, o encarceramento, a fome e o adoecimento.

O Estado, enquanto peça fundamental para a reprodução do capitalismo, se reorienta, a cada período, de modo a atender aos interesses do capital, sobretudo da sua face financista, desde o final do século XX (Netto; Braz, 2006). Por essa razão, conduz uma gestão ancorada na redução da proteção social, por meio de políticas de ajuste fiscal, de subfinanciamento e de reformas dos sistemas públicos, reforçando os tentáculos de operação da política de morte. A população, em sua maioria, é inserida de forma precarizada e superexplorada no processo produtivo. Dessa forma, a existência desse fenômeno representa a manifestação mais brutal e evidente dessa lógica produtiva desumana e desigual.

Mesmo após a Constituição Federal de 1988, que reestruturou as bases dos sistemas de proteção social no país, testemunhamos a emergência de governos de tendência neoliberal marcando uma crescente do fenômeno social, político e econômico da população em situação de rua.

Nesse contexto político-econômico, grupos populacionais vulnerabilizados por um Estado que não lhes confere direitos e cidadania, se veem ainda mais expostos a uma realidade em que as violências

se amalgamam, podendo ter como desfecho o território da rua. Aumento constatado por Natalino (2023) ao apontar taxa de crescimento de 211% na década de 2012 a 2022, que também apresenta o crescimento do referido fenômeno em função da pandemia de Covid-19, que impactou diretamente o setor de trabalho/emprego, e, por resultante, a renda. Cabe destacar que o dado apresentado é uma estimativa e não representa os números exatos dessa realidade, sendo colocado pelo autor como um desafio.

Em cenário econômico de elevado desemprego, o que se impõe é a empregabilidade de sujeitos com elevado grau de formação nos variados postos de trabalhos, inclusive nos de baixa complexidade. Nessa esteira, a população negra que sofre com maiores desigualdades educacionais se vê distanciada do acesso ao emprego (Carneiro, 2011).

Fato que se confirma ao olharmos para o fenômeno população em situação de rua em território nacional. A rua tem cor, e ela é negra! Posto que se trata de um grupo populacional composto majoritariamente pela população negra - pretos e pardos (Ipea, 2003) - representando 68% (Brasil, 2024). Esse percentual é superior nas duas maiores metrópoles do país. No município de São Paulo, 70,8% se autodeclararam negras (Prefeitura Municipal de São Paulo, 2021), enquanto que no Rio de Janeiro, corresponde a 83,7% das pessoas em situação de rua (Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, 2022).

A estimativa feita pela Prefeitura do Rio de Janeiro, intitulada “Censo de População em Situação de Rua do Rio de Janeiro 2022”, permite-nos inferir que a maior representação de pessoas em situação de rua na cidade é de homens negros, com baixa escolaridade, sem vínculo empregatício formal e que exercem atividades com poucas exigências de qualificação (Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, 2022). Perfil também identificado pela Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua (Brasil, 2008).

A população em situação de rua invisibilizada cotidianamente na cidade do capital está localizada de forma acentuada nas grandes metrópoles (Polos/UFMG, 2023), tendo em vista a oferta de serviços e maior possibilidade de acesso à renda pelo trabalho. A cidade do capital estrutura-se para atender a lógica

de produção e reprodução do sistema capitalista, organizada geograficamente com base na relação centro-periferia. No centro, há a concentração de serviços públicos e privados, ofertados de forma diversificada e com alto nível de especialização; e de propriedades privadas que não cumprem a função social, ou seja, sem utilidade para a sociedade em perspectiva igualitária, estando apenas em benefício da especulação imobiliária e concentração de renda dos proprietários (Santos, 2019).

Em relação à administração pública das cidades do capital, via de regra, o que impera é a perspectiva eugenista (Góes, 2018), por meio de práticas higienistas de retirada forçada das pessoas em situação de rua dos espaços públicos, e internação compulsória. Com frequência, essa população sofre com as ações de limpeza urbana, com a expropriação de seus pertences e documentos e a remoção - sendo deslocadas para regiões distantes do centro metropolitano.

Com a crise sanitária ocasionada pelo coronavírus no país, populações já submetidas às más condições de vida, naquilo que Mbembe (2018) denomina de necropolítica, viram agravadas as inúmeras situações vulnerabilizadoras, conforme apontado por Oliveira et al (2020). Por resultante, expostos ao risco da morte biológica, político-econômica, social e simbólica.

Nessa perspectiva de vidas, de existências que são valoráveis ou não para serem asseguradas, se coloca a questão central do ensaio, que busca apontar elementos que nos ajudem a lidar com a seguinte pergunta: a noção de direitos humanos, construída sobre a perspectiva do sujeito universal - tendo como referência implícita o branco europeu - que ancora as políticas públicas direcionadas à população em situação de rua no Brasil, contempla as questões raciais que condicionam, determinam a vida da população negra?

O ensaio tomará como referencial de análise a abordagem dos direitos humanos presente em grandes marcos como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, regimento internacional de influência global; a Constituição Federal de 1988, principal pilar legislativo do país; e a Declaração e Programa de Ação de Durban 2001, instrumento substancial na luta pela eliminação do racismo, da

discriminação racial, da xenofobia e de intolerâncias correlatas. Outros importantes marcos, que ratificam os direitos humanos, direcionados às pessoas em situação de rua são: a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR-2009), e a Resolução nº 40, elaborada pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

## Colonialismo e colonialidade: a histórica condição do negro em situação de rua

O percurso reflexivo assumido pelas autoras entende ser fundamental, para o debate sobre o fenômeno da população em situação de rua no Brasil, a discussão acerca da formação social brasileira, de modo a conceber como a colonização e a colonialidade conformam essa vivência subalternizada.

A colonização opera a partir de um projeto de dominação que legitima o estatuto de superioridade da humanidade do branco europeu, ao passo que nega a condição de humano de todos os corpos que diferem do sujeito dito universal - os corpos outros, o colonizado (Césaire, 2020; Fanon, 2008). Nas Américas, especificamente no Brasil, ocorre um processo violento de imposição de costumes, hábitos, religiosidade e organização da estrutura social dos países ibéricos sobre a população originária (indígenas) e a diáspora africana, que foram trazidos à força do continente de origem para serem, aqui, escravizados (Nascimento, 2016).

Gonzalez (2018), em contraposição a uma suposta assimilação na totalidade da cultura europeia, destaca a resistência e a permanência de elementos culturais da diáspora africana, bem como dos povos originários, nomeando os brasileiros como ladinoamefricanos, cujo “pretuguês” é a “marca de africanização do português falado no Brasil” (Gonzalez, 2018, p. 322). Dispõe ainda que, em ato de degeneração à latinoamefricanidade, o racismo à brasileira direciona-se aos negros e negras, posto que responsáveis sobretudo pela inclusão das culturas afros em território nacional.

As identidades raciais construídas socialmente são categorizadas e hierarquizadas segundo a diferenciação de traços biológicos. Dá-se então a construção social do binômio colonizador/colonizado. Ao negro, lido como inferior na hierarquia

racial, coube os trabalhos subalternizados, o trabalho não pago, a escravização (Quijano, 2005).

Césaire (2020) assinala o processo de redução da condição de negros e indígenas à escravizados, portanto, postos na condição de objetificação. Relações de dominação e submissão são estabelecidas entre colonizador e colonizado, e operam de maneira a legitimar o colonizador no papel de opressor, ao mesmo passo que transforma o colonizado em instrumento de produção, cujo dispositivo principal de dominação é a violência e a ameaça à vida.

A elite dominante brasileira, que se autodeclara branca, baseada na relação dicotômica de definição da superioridade étnica do branco europeu em relação ao africano, tido como inferior, cria uma escala de valores que se traduzem em mecanismos ideológicos de barragem da mobilidade vertical (Moura, 2019). Imposto esse gradiente racial entre brancos e negros, “as demais nuances de miscigenação mais consideradas, integradas, ou socialmente condenadas, repelidas, à medida que se aproximam ou se distanciam de um desses polos considerados o positivo e o negativo, o superior e o inferior nessa escala cromática” (Moura, 2019, p. 90).

Outro aspecto fundamental a ser considerado é a compreensão do mito da “democracia racial”, consolidada após a extinção do regime escravista, em um cenário jurídico-político republicano onde se estabelece na Constituição Federal de 1891, na Declaração dos Direitos, no artigo 72 § 2º “Todos são iguais perante a lei” (Fernandes, 2021).

O ideário de “democracia racial” é reforçado face a assimilação ou, ainda, a resistência de elementos culturais africanos na sociedade brasileira; e o processo de miscigenação (por via de relacionamentos inter-raciais) - “nós democratizamos a sociedade brasileira, criando aqui a maior democracia racial do mundo” (Nascimento, 2016, p. 106). No entanto, cabe informar que tal miscigenação foi, por diversas vezes, advinda do estupro de mulheres indígenas e de mulheres negras escravizadas, por parte de seus senhores brancos, e tinha por pressuposto o branqueamento da sociedade brasileira com base no supremacismo branco, inclusive genético.

Contexto esse que Gonzalez (2018) nomeia de racismo disfarçado ou racismo por denegação: “Aqui, prevalecem as “teorias” da miscigenação,

da assimilação e da “*democracia racial*” (Gonzalez, 2018, p. 324, grifo da autora).

Concomitantemente à abolição, é propagado o mito da incapacidade do negro para o trabalho livre. Os ex-senhores, o Estado e a Igreja e outras instâncias da sociedade mantiveram-se indiferentes no que diz respeito a situação do negro, marcando uma ausência de ações e políticas de caráter reparatório, com vistas a propiciar a inserção plena e integradora do negro como trabalhador livre na dinâmica social emergente (Fernandes, 2021; Moura, 2019). Entretanto, pondera-se que não se trata de inércia, e sim da manutenção de um projeto de poder fundado na exploração de corpos racializados, devendo ser mantidos em condições subalternas.

Esse período da história é marcado por uma crescente de pessoas vivendo em situação de rua. Na capital da República, “os negros viviam amontoados em bolsões miseráveis, jogados à própria sorte, sem terra e sem moradia” (Silva, 2008, p. 76).

Em contraposição a esse silêncio legislativo e político, ao branco europeu foram destinadas políticas de incentivo a uma nova onda de imigração e à permanência em território nacional, em diálogo com a ideologia do branqueamento, posto que este era considerado “um trabalhador superior do ponto de vista racial e cultural” (Moura, 2019, p. 99) que propiciaria a nação caminhar em direção ao progresso, e assim recuperar o “atraso social” que o negro proporcionou ao país.

Nessa relação dicotômica, mantida até os dias de hoje, o racismo é performado cotidianamente enquanto tecnologia de poder:

[...] estabelecerá a linha divisória entre superiores e inferiores, entre bons e maus, entre os grupos que merecem viver e os que merecem morrer, entre os que terão sua vida prolongada e os que são deixados para a morte, entre os que devem permanecer vivos e os que serão mortos. E que se entenda que a morte aqui não é apenas a retirada da vida, mas também é entendida como a exposição ao risco da morte, a morte política, a expulsão e a rejeição (Almeida, 2019, p. 115).

Nesse sentido, podemos afirmar que a população em situação de rua - um fenômeno racializado como negro, assim como os territórios de favela e

a vivência do cárcere, representados por maioria preta e parda - experiencia uma negação da vida ao longo da história. Sendo alvo da ação do aparelho do Estado ao selecionar os corpos que serão mais suscetíveis à morte, corpos que serão expostos a determinadas condições sub-humanas, ou, ainda, desumanas de vida. Corpos que são sentenciados tanto à inviabilização de uma vida digna quanto à morte no cotidiano da cidade do capital, apartados do gozo dos direitos fundamentais.

## Racismo e direitos humanos: o crime antinegro

Conduzir uma discussão, na atualidade brasileira, acerca dos direitos humanos da população em situação de rua - historicamente representada por maioria negra - requer debruçarmos sobre o crime jurídico antinegro, que se consubstancia a partir do aparato legal desde o período colonial. Tal perspectiva deve estar compromissada com a ampliação de uma abordagem crítica, e sua inserção sobretudo nos espaços acadêmicos e nos âmbitos jurídico, legislativo e da gestão pública, com o objetivo de romper com a falácia largamente propagada sobre o lugar-comum, de igualdade e universalidade, entre negros e não-negros. Discurso esse que opera de forma a produzir a reiteração da violência sobre as existências vulnerabilizadas.

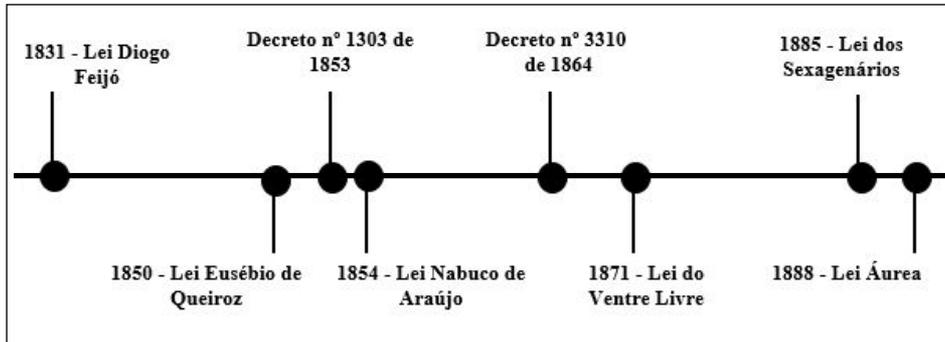
Cabe chamar a atenção para a necessidade de uma breve explanação de alguns marcos legais vigentes no regime escravista - com destaque aos direcionados ao seu término (Quadro 1). A leitura propositada não se alinha à perspectiva de uma extinção gradual do regime escravista, ao contrário, faz uma denúncia frente ao prolongamento, via arcabouço legal, do crime praticado contra as pessoas negras. Ou seja, o que estava ao alcance do Brasil fazer para tardar o término do regime escravista, assim o fez.

Como posto anteriormente, se por um lado o cenário pós-abolição é marcado pela ausência de ações por parte dos poderes públicos, no que concerne à publicação de leis direcionadas à promoção de políticas públicas para a emancipação plena da população negra, por outro, se verifica a formulação de leis para o controle dos corpos negros livres e libertos (Silva, 2008).

Um conjunto de forças motrizes operaram para o término da escravidão: o movimento abolicionista, as rebeliões e revoltas negras, e as pressões inglesas pelo fim da escravidão no mundo. Vamos nos ater

à força mobilizada pela Inglaterra, tendo em vista o seu principal interesse em substituir o trabalho escravizado pelo assalariado, por meio do qual resultaria no alargamento do mercado consumidor.

#### Quadro 1 – Linha do tempo das leis abolicionistas no Brasil



Fonte: elaborado pelas autoras

O primeiro movimento legal deu-se em 1810, ano em que foi assinado um tratado pelo Conde de Linhares e por ‘Lord’ Strangford, na capital da colônia portuguesa no Brasil, em que se comprometia com a abolição gradual do comércio transatlântico de negros (Silva, 2008).

Dezoito anos após, foi ratificado o compromisso de extinção do tráfico de africanos para serem escravizados no Brasil. Contudo, dada as resistências em cumprir com o tratado, fez-se necessária a formulação de duas leis: a Lei Diogo Feijó<sup>1</sup> (1ª Lei contra o Tráfico) em 1831, que resultou na intensificação do tráfico, com consentimento do governo; e a Lei Eusébio de Queiroz (2ª Lei de Abolição do Tráfico) em 1850, com o objetivo de efetivar a Lei Diogo Feijó. Nesse interim, mais precisamente em 1845, a Inglaterra promulgou o ato Bill Aberdeen, que define o tráfico de negros como crime de pirataria, dando possibilidade a qualquer nação de fiscalizar a costa brasileira o que, futuramente, se estenderia ao território marinho e até mesmo aos portos.

Em relação à Lei Eusébio de Queiroz, o Art. 6º afirma que “Todos os escravos que forem apreendidos serão reexportados por conta do Estado [...] e enquanto essa reexportação não se verificar;

serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo [...]” (Silva, 2008, p. 153). Posto isso, se verifica a manutenção da escravização dos chamados “africanos livres” restrita aos serviços do Governo. Os Decretos 1303, de 1853, e o Decreto 3310, de 1864, dispunham, respectivamente, sobre a emancipação dos ditos “africanos livres” após quatorze anos de prestação de serviços a particulares e estabelecimentos públicos; e a libertação, findado o período de trabalho nos estabelecimentos públicos, contudo, permaneceriam sob um sistema de liberdade vigiada.

A Lei Nabuco de Araújo, de 1854, é um decreto de aplicação da 2ª Lei Contra o Tráfico, ou seja, torna efetiva a abolição do tráfico. Todavia, cabe informar que o tráfico interno seguia vigente com o deslocamento dos escravizados das regiões exauridas para as monoculturas, em especial do Sudeste.

Outras duas leis que integravam o pacto firmado com os ingleses de abolir o sistema escravista e que, por conseguinte, demarcam o aumento do número de pessoas vivendo em situação de rua são: a Lei do Ventre Livre de 1871, e a Lei dos Sexagenários de 1885. A Lei do Ventre Livre determina que, desde a data de promulgação, os filhos que nascerem de mulheres escravizadas serão considerados livres.

1 “Essa lei, na verdade, poderia chamar-se de “lei dos africanos livres”, pois, destinada a abolir o tráfico, declarava livres todos os africanos que entrassem no território nacional a partir daquela data” (Silva, 2008, p. 12, grifo do autor).

No entanto, as crianças permaneceriam sob a autoridade dos senhores de suas mães até completarem 8 anos, e, a partir de então, ficaria ao encargo do senhor a decisão de receber uma indenização do Estado ou utilizar do trabalho da criança até a fase adulta, completos os 21 anos de idade (Silva, 2008).

A vigência desse marco legal opera de modo a consolidar mais uma estratégia de manutenção do trabalho escravizado. Por vezes, crianças filhas de mães escravizadas tiveram os laços familiares rompidos de forma prematura, expostas à situação de vulnerabilidade e sujeitadas à condição de rua.

A Lei dos Sexagenários é direcionada a libertar os escravizados acima de 60 anos, contudo, estabelece um conjunto de condicionantes e punições, que inviabilizam o gozo da liberdade. A leitura dos incisos dispostos na seção Das Alforrias e Dos Libertos, leva-nos a conclusão que ao negro não era dada outra possibilidade senão a de morrer trabalhando. Silva (2008) atenta para a expectativa de vida ao nascer, no ano de 1900, que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) era de 33,7 anos.

Para além, a submissão da população negra às atividades pesadas e aos castigos reduzia ainda mais a expectativa de vida. O que escancara a crueldade dessa lei com os poucos que experienciaram a velhice. Ademais, é possível observar que o caráter higienista que ancora as ações de remoção dos bolsões de miséria dos territórios de organização das cidades vem de longe.

Por fim, o último marco dessa linha do tempo é a Lei Áurea. Assinada em 1888, dita a extinção do sistema escravista. Um dos maiores crimes antinegro na história do Brasil, que sentencia a população negra até os dias de hoje às vivências precarizadas e vulnerabilizadas, posto que a lei não veio acompanhada de políticas públicas protetivas.

A emancipação social (econômica, educacional, política etc.) depende de múltiplos fatores, ademais da legislação, sobretudo da determinação governamental e da visão de futuro das elites. Não era algo a ser deixado ao desígnio dos mais de seis milhões de ex-escravos e seus descendentes, como aconteceu (Silva, 2008, p. 75).

No cenário pós-abolição, impera as leis com o objetivo de controlar e perseguir a comunidade negra - composta pelos que nasceram na condição de pessoas

livres e os libertos. Dois anos após o regime escravista, em outubro de 1890, é promulgado o primeiro Código Penal da República - que reduz a maioridade penal para 9 anos de idade e criminaliza a prática da capoeiragem, sob pena de prisão celular de 2 a 6 meses, e quando chefes ou responsáveis, com o dobro da pena.

Como resultante da abolição inconclusa (Nascimento, 2016) está o aumento de pessoas em condição de desemprego e desocupação, considerada como vadiagem e mendicância. Em 1941, no Estado Novo, ocorre a edição do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, que discerne sobre a vadiagem e a mendicância, nos respectivos artigos 59 e 60, cujo cumprimento se dá preferencialmente em relação à população negra.

Foi somente em 1951, após sessenta e quatro anos do fim da escravização de negros, que foi deliberada a Lei Afonso Arinos, primeira lei que tem por finalidade enfrentar a prática do preconceito racial, da discriminação racial sofrida pelos africanos e seus descendentes. O longo silêncio do Poder Político “não deixava de ser uma estratégia diversionista, pois a legislação cuidou, não de promover a emancipação dos negros, mas do seu ‘controle’” (Silva, 2008, p. 79). Ainda que tenhamos dado um passo adiante, a referida lei não foi acompanhada de políticas sociais afirmativas e reparatórias.

O percurso identificado na linha do tempo das leis abolicionista demonstra que o que estava previsto para a população negra - da noção de sujeitos de direitos - era: morrer na condição de escravizado ou, para aqueles que sobrevivessem às barbáries da escravidão, ter suas existências controladas pelo Estado.

## Direitos humanos e pessoas em situação de rua

A Constituição Federal de 1988, nomeada Constituição Cidadã, regulamenta os direitos fundamentais em território nacional, e estabelece o direito: à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, ao trabalho, à assistência, entre outros, direcionados à assegurar as condições básicas da vida humana, sendo dever do Estado promover a cobertura de tais direitos (Brasil, 1988). Cabe evidenciar as políticas de proteção social implementadas por meio do sistema de seguridade social, composto pelo tripé Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

O texto constitucional ratifica a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>2</sup>, largamente utilizada como referencial para constituições e tratados internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que os direitos devem ser garantidos de forma igual a todo e qualquer indivíduo - sem distinção por raça, gênero, classe, e outros marcadores que produzem desigualdades e opressões - em caráter universal, de modo a extrapolar as fronteiras.

Destaca-se também iniciativas de âmbito internacional, como a Declaração e Programa de Ação de Durban, oriunda da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata - ocorrida em Durban, na África do Sul, no ano de 2001 - é um marco do enfrentamento ao racismo em suas múltiplas facetas de opressão. Identificam como alvo os indivíduos ou grupos de pessoas que são afetados de forma negativa pela prática do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Reconhecem que as violências ocorrem mediante a cor da pele, a raça, descendência, origem nacional ou étnica, e afirmam a importância da luta a nível global (Brasil, 2001).

Na declaração, reafirmam o compromisso com os propósitos e princípios contidos na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e enfatizam ser atribuição dos políticos e dos partidos desempenhar e incentivar as práticas de promoção da igualdade racial, a solidariedade e a não discriminação, de modo a reconhecer a responsabilidade primordial dos Estados. Assinalam a importância de “políticas orientadas à adoção de medidas e planos de ação, incluindo ações afirmativas para assegurar a não-discriminação relativas, especialmente, ao acesso aos serviços sociais, emprego, moradia, educação, atenção à saúde, etc.” (Brasil, 2001, p. 65).

Na esteira de uma certa noção ampliada de direitos humanos e cidadania, se localiza a Política Nacional para a População em Situação de Rua

(PNPSR/2009) e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, instituídos pelo Decreto nº 7.053 em 2009. Esta visa assegurar os direitos das pessoas em situação de rua a partir do acesso aos serviços e programas que integram as diversas políticas públicas, bem como fomentar a implantação de políticas, programas e serviços específicos para esse grupo populacional. Fica designada a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República por instaurar o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, destinado a assegurar a promoção e defesa dos direitos humanos dessa população. Cabe destacar os princípios da PNPSR/2009:

I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - direito à convivência familiar e comunitária; III - valorização e respeito à vida e à cidadania; IV - atendimento humanizado e universalizado; e V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência (Brasil, 2009).

A política é a materialização da luta e mobilização dos movimentos sociais de pessoas em situação de rua, em especial o Movimento Nacional da População em Situação de Rua (MNPR); bem como de atores/grupos de atores sociais, a exemplo: o Fórum Permanente sobre População Adulta em Situação de Rua do Rio de Janeiro (Fórum-RJ); e de organizações da sociedade civil (Machado, 2020).

Posto isto, ressaltamos que, após 14 anos do seu lançamento, o nível de adesão à PNPSR segue baixo, contando apenas com 18 municípios, seis estados e o Distrito Federal (Brasil, 2023) - fato esse que escancara a operacionalização do deixar morrer/fazer morrer (Mbembe, 2018).

Nesse sentido, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF/976<sup>3</sup>, de julho de

2 Proclamada em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, após os conflitos da Segunda Guerra Mundial, com objetivo de estabelecer um tratado ancorado nas noções de liberdade, justiça e paz entre as nações internas e externas a Organização das Nações Unidas (ONU), com o propósito de cessar as violências.

3 Em relação às decisões da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976, cabe destacar que o Ministro Relator Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, ordenou a proibição de práticas eugenistas; tornou obrigatória a observância pelos entes federados das diretrizes instituídas pela PNPSR/2009; e determinou aos municípios e distrito federal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico desse fenômeno, e ao governo federal, por igual período, a formulação do plano de ação e monitoramento para a efetivação

2023, proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), denuncia a vivência precarizada das pessoas em situação de rua. Condições essas resultantes das omissões do poder público, sobretudo do Poder Executivo (municipal, distrital, estadual e federal) e do Poder Legislativo - em virtude de lacunas na legislação, assim como de falhas na definição de receitas e despesas públicas que viabilizem a efetiva garantia de direitos desse grupo populacional.

Com vistas à implementação da política direcionada às pessoas em situação de rua e, por conseguinte, o enfrentamento e superação das dinâmicas de violências e violações, em 2023, o governo federal, por intermédio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)<sup>4</sup>, lança o “Plano Ruas Visíveis - Pelo direito ao futuro da população em situação de rua”. Trata-se de um Plano de Ação e Monitoramento pela Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua<sup>5</sup>. Para a execução foram definidas um conjunto de medidas de amplo alcance, assim como os respectivos recursos orçamentários, inicialmente destinados aos eixos: Assistência Social e Segurança Alimentar; Saúde; Violência Institucional; Cidadania, Educação e Cultura; Habitação; Trabalho e Renda; e Produção e Gestão de Dados (Brasil, 2023).

Outro importante marco que tem destaque nas discussões sobre direitos humanos das pessoas em situação de rua é a Resolução nº 40, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, publicada no ano de 2020, que estabelece “[...] as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, crianças, adolescentes, adultas e idosas, que devem ser garantidos pelo Estado por meio do acesso às políticas públicas e aos órgãos do sistema de justiça e defesa de direitos” (Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020). As ações de promoção,

proteção e defesa dos direitos humanos devem estar em conformidade com os princípios da PNPSR/2009. Em acordo com a resolução, a violação do direito à moradia impulsiona à violação de um conjunto de direitos, e, por conseguinte, amplia a exposição às situações de riscos e vulnerabilidades.

No que tange ao direito à cidade, a Resolução nº 40 dispõe que as pessoas em situação de rua têm direito à cidade e à moradia, direito de ir e vir, e de acessar equipamentos e serviços públicos. Ademais, prevê espaços/serviços para realização de higiene pessoal, uso de sanitários, guarda de pertences e acesso à água potável. Sendo vedada a remoção das pessoas em situação de rua do espaço público, de instalações públicas. Para além identifica como violação dos direitos fundamentais da igualdade e propriedade, as ações de recolhimento de objetos pessoais e documentos realizadas por agentes públicos - caracterizadas como ações de limpeza urbana.

Esses marcos assinalados versam sobre uma gama de direitos humanos, direitos esses fundamentais para a manutenção da vida humana, a saber: o direito à alimentação, à moradia/habitação, à cidade, à assistência social, à saúde, à segurança pública, entre outros. Estando o direito à assistência social estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas); e o direito à saúde, igualmente, pela Constituição Cidadã e pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Entretanto, tais marcos apresentados, à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificam a noção de direito humano consolidada a partir de um lugar comum: o sujeito de direitos como sujeito universal - a despeito das desigualdades raciais que definem inequânimes lugares de mundo, tendo como referência implícita o homem branco europeu.

Ainda que tenha ocorrido um notável avanço no arcabouço legal - com vistas a assegurar os direitos

da Política, com a participação de outros órgãos e movimentos sociais, cuja atuação esteja direcionada a assegurar os direitos das pessoas em situação de rua. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359679044&ext=.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.

4 No âmbito do MDHC, foi também instaurada a Diretoria de Promoção dos Direitos da População em Situação de Rua (DDPR), em resposta às demandas apresentadas pelos movimentos sociais das pessoas em situação de rua. Compete à Diretoria a formulação, a coordenação e o estabelecimento de políticas públicas direcionadas à promoção dos direitos humanos desse grupo populacional, com acompanhamento e monitoramento pelo CIAMP-Rua.

5 “A articulação das ações envolve 11 ministérios do governo federal, em parceria com governos estaduais e municipais, em diálogo com os movimentos sociais da população em situação de rua, representantes dos poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, a sociedade civil organizada, o setor empresarial, universidades, trabalhadoras e trabalhadores” (Brasil, 2023, p. 1).

humanos de todas as pessoas, aqui, em especial, das pessoas em situação de rua - pautando a garantia dos direitos sem qualquer distinção por raça/cor e etnia, gênero, sexo, classe, idade, religião, cultura e outros marcadores sociais da diferença, o que se observa no cotidiano das vidas nas ruas é a sobreposição das dinâmicas de violações de direitos. Isso aponta para um caminho que temos a percorrer, sobretudo no que concerne à superação da violação dos direitos dos sujeitos cuja humanidade é negada (Fanon, 2008; Césaire, 2020).

## Um caminho a percorrer...

A trajetória explorada teve por intuito expor como o arcabouço legal e jurídico em si, vem, ao longo da história, se consolidando sob influências de marcos internacionais, que estão à serviço da manutenção de determinados interesses e privilégios de um grupo restrito da população, que Pires (2018) define, em acordo com Fanon (2008), como a *zona do ser* - a do humano.

O projeto moderno/colonial mobilizou a categoria raça para instituir uma linha que separa de forma incomensurável duas zonas: a do humano (zona do ser) e a do não humano (zona do não ser). Sendo o padrão de humanidade determinado pelo sujeito soberano (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário e sem deficiência), também ele definirá o sujeito de direito a partir do qual se construirá toda narrativa jurídica (Pires, 2018, p. 66).

Pires (2016, 2018, 2019) destaca a urgência da construção da noção de direitos humanos estruturada em outras bases, que não da construção normativa teórica e jurisprudencial embasada nas experiências exclusivas da “*zona do ser*”. Nesse sentido, faz uso da categoria político-cultural da amefricanidade de Lélia Gonzalez, posto que é assentada em saberes oriundos das experiências amefricanas<sup>6</sup> de resistência, elaboradas desde o período da escravização. Segundo Gonzalez (2018, p. 333), a amefricanidade “se manifestava nas

revoltas, na elaboração de estratégias de resistência cultural, no desenvolvimento de formas alternativas de organização social livre, cuja expressão concreta se encontra nos quilombos”, e em outras ações de manutenção da vida.

Repensar o direito, com base nas experiências de nossos antepassados, dá a oportunidade de refletir as violências pela ótica dos processos de desumanização ao qual a população negra está historicamente submetida, mas, ao mesmo tempo, reconhecer as lutas contra a opressão, a exploração e o extermínio da comunidade africana, dos descendentes da diáspora africana e dos povos originários.

A experiência amefricana tem, com a teimosia e criatividade que permitiu a subsistência do povo negro em diáspora, muito a contribuir para a redefinição dos direitos à liberdade, propriedade e dignidade; resistência política; acesso à educação, saúde, trabalho, lazer; direitos sexuais e reprodutivos; direitos econômicos; meio ambiente e direito à cidade [...] (Pires, 2019, p. 73).

Nesse movimento de questionamento dos limites de uma abordagem universal dos direitos humanos para abarcar vivências e territórios racializados, Silva et al. (2024) denuncia as dinâmicas de violações dos direitos humanos das pessoas em situação de rua operadas pelo Estado, por via do poder executivo municipal do Rio de Janeiro, no contexto da pandemia da Covid-19.

Assim, vê-se a manutenção de um padrão, traduzido na escassez de medidas emergenciais direcionadas a esse público, que se conforma em eficiente prática e tecnologia do exercício do poder de morte - necropoder (Mbembe, 2018), por meio das violações dos direitos à moradia/abrigo, à alimentação, à higiene pessoal, à assistência social e à saúde. Direitos esses essenciais para a preservação da vida, em especial, durante o primeiro ano da crise sanitária diante da Covid-19, em que contávamos apenas com as medidas de prevenção ao contágio, cujas estratégias estavam ancoradas na higienização

6 Segundo Gonzalez (2018, p. 330), “o termo amefricanas/amefricanos designa toda uma descendência: não só a dos africanos trazidos pelo tráfico negreiro, como a daqueles que chegaram à AMÉRICA muito antes de Colombo”.

pessoal, de utensílios e alimentos, com o álcool 70%; uso da máscara; distanciamento social; e, quando possível, o isolamento social (reclusão domiciliar).

Entre as ações identificadas por Silva et al. (2024) estão: a reduzida oferta de serviços de abrigo e alimentação; a restrição do horário de funcionamento dos equipamentos da Assistência Social; a não disponibilização de banheiros públicos com vistas à higienização; as ações de limpeza urbana com recolhimento de pertences como documentos e medicamentos; acrescida as ações de remoções e despejos que expõem pessoas à vivência em situação de rua, conforme denunciado na Nota Técnica<sup>7</sup> produzida pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) em parceria com outras entidades defensoras do direito à saúde.

Posto isto, podemos afirmar que a defesa dos direitos das populações vulnerabilizadas demanda um esforço para além do reconhecimento da condição de humano desses sujeitos, bem como da condição de sujeitos de direitos. A noção de ‘reconhecimento’ é insuficiente, dado que sua impossibilidade concreta localiza-se no racismo, enquanto um valor social, comungado pelo conjunto de sujeitos historicamente detentores do poder político, econômico, social e epistêmico, ancorado no supremacismo branco. Este naturaliza e a-historiciza as desigualdades raciais, operando uma narrativa de mundo falseada, mantida através do pacto narcísico da branquitude, em seu também pacto de silêncio, que incide sobre o ocultamento de seus próprios privilégios por um lado, e de outro, a normalização das iniquidades produtoras de desvantagens sobre as populações negras e indígenas (Bento, 2014). Portanto, o reconhecimento da simetria e do estatuto de humanidade de povos racializados, e sua tradução em políticas públicas, é fruto da agenda de luta em todas as dimensões da vida social.

## Considerações finais

Passados 136 anos da extinção de um sistema estruturado sobre a escravização dos africanos da diáspora e seus descendentes, ainda é urgente

denunciarmos os traços, os aspectos da colonialidade que delineiam as possibilidades de estar no mundo.

A realidade aguda que vivenciamos com a discriminação racial diante o preconceito de cor é herança da dificuldade de rompimento e superação à ordem social escravocrata e suas configurações. O racismo enquanto estrutural e estruturante dita o lugar dos negros e das negras, de modo a fixá-los no subemprego e no desemprego, e, por resultante, restringir a mobilidade social vertical do negro. Por consequência, a população negra compõe as camadas mais baixas da pirâmide social (em condições de pobreza e extrema pobreza), e a parcela expressiva em situação de rua no Brasil, conforme dados apresentados na introdução deste ensaio.

O histórico colonial escravista do Brasil conforma o território da rua como um território negro - um território de descarte de corpos negros, por isso o fenômeno da população em situação de rua é um fenômeno racializado.

Em relação à garantia dos direitos, mesmo que tenhamos avançado no arcabouço legislativo, vide a Constituição Federal de 1988, reconhecida por ampliar os direitos assegurados da população residente em território nacional, e que se verifique a implantação de políticas públicas, com vistas a garantir o gozo dos direitos instituídos - ainda assim a população negra, em sua maioria, segue alijada de direitos face às dificuldades de superação da lógica de extermínio presente nos quase quatro séculos de escravidão.

Nesse sentido, compreendemos ser importante ampliar os debates sobre o discurso universalista dos direitos humanos para abarcar os sujeitos historicamente excluídos, pois que racializados a partir do identitarismo branco europeu, e que vivem, no cotidiano, a negação da vida. Alvos da política do deixar morrer ou, ainda, do fazer morrer que opera por meio de diferentes estratégias de exclusão e aniquilamento. Como bem diz a música de Emicida (2019), “existe pele alva e pele alvo”.

Destaca-se a necessidade do enfrentamento ao discurso/ideário de “democracia racial”, que opera de modo a sustentar, na atualidade, o discurso de

7 Nota técnica: Recomendações de políticas públicas para a proteção contra ações e despejos. Disponível em: <https://abrasco.org.br/nota-tecnica-politicas-publicas-aco-es-despejos/>. Acesso em: 21 jan. de 2024.

uma sociedade em que negros e não-negros vivem em iguais condições de usufruto dos direitos e acesso às políticas públicas, aos programas e serviços. Ademais, é urgente e fundamental na luta antirracista a adoção de epistemologias amefricanas que nos possibilite repensar e refundar a noção de direito na sociedade brasileira.

## Referências bibliográficas

ALMEIDA, S. L. de. *O que é racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BENTO, M. A. S. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: Piza, E. P. *Psicologia social do racismo Estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BRASIL. Ministério da Cultura. *Declaração e Programa de Ação Durban*. Brasília, DF: Ministério da Cultura, 2001.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. *Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020*. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy\\_of\\_Resolucao40.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf). Acesso em: 8 ago. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua Brasil*. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2008.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Observatório Nacional dos Direitos Humanos - ObservaDH. Pessoas em Situação de Rua*. Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Plano Ruas Visíveis - Pelo direito ao futuro da população em situação de rua*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/governo-federal-lanca-201cplano-ruas-visiveis-pelo-direito-ao-futuro-da-populacao-em-situacao-de-rua201d>

[com-investimento-de-cerca-de-r-1-bilhao/copy2\\_of\\_V3\\_plano\\_acoes\\_populacao\\_de\\_rua1.pdf](http://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/governo-federal-lanca-201cplano-ruas-visiveis-pelo-direito-ao-futuro-da-populacao-em-situacao-de-rua201d).

Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 7.053 de dezembro de 2009*. Política Nacional para a População em Situação de Rua. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm). Acesso em: 6 jun. 2021.

CARNEIRO, S. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CÉSAIRE, A. *Discurso sobre o colonialismo*. São Paulo: Veneta, 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: UNIC/RIO, 2009.

EMICIDA; NAVE; RENAN S. *Ismália*. Álbum Amarelo. São Paulo, 2019.

FANON, F. *Pele Negra, Máscaras Brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, F. *A Integração do negro na sociedade de classes*. 6. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.

GOES, W. L. *Racismo e eugenia no pensamento conservador brasileiro: a proposta de povo em Renato Kehl*. São Paulo: Liber Ars, 2018.

GONZALEZ, L. *Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa... Lélia Gonzalez. Diáspora Africana*. [S. l.]: Editora Filhos da África, 2018.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE. Brasília, DF, Ipea, 2003. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_0996.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0996.pdf). Acesso em: 27 dez. 2018.

MACHADO, R. W. G. A construção da Política Nacional para População em Situação de Rua. *Temporalis*, Brasília, DF,

v. 20, n. 39, p. 102-118, 2020. DOI 10.22422/temporalis.2020v20n39p102-118.

MBEMBE, A. *necropolítica*. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MOURA, C. Estratégia do imobilismo social contra o negro no mercado de trabalho. *Revista São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 2, n. 2, 1988. Disponível em: [http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/vo2no2/vo2no2\\_08.pdf](http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/vo2no2/vo2no2_08.pdf). Acesso em: 2 jul. 2018.

MOURA, C. *Sociologia do Negro Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

NASCIMENTO, A. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. - 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NATALINO, M. A. C. *Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)*. Brasília, DF: Ipea, 2023. (Nota Técnica, n. 103).

NETTO, J. P.; BRAZ, M. *Economia política: uma introdução crítica*. São Paulo: Cortez, 2006.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA | POLOS - UFMG. *O fenômeno da população em situação de rua a partir de cadastros no cadúnico*. Belo Horizonte, Ago de 2023. Disponível em: <https://obpoprua.direito.ufmg.br>. Acesso em: 28 out. 2023.

OLIVEIRA, R. et al. Desigualdades raciais e a morte como horizonte: considerações sobre a COVID-19 e o racismo estrutural. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36 n. 9, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=So102311X2020000903003&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=So102311X2020000903003&script=sci_arttext). Acesso em: 2 out. de 2020.

PIRES, T. *Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico*. LASA FORUM, [s. l.], v. 50, p. 69-74, 2019.

PIRES, T. Por uma concepção Amefricana de direitos humanos. In: BRANDÃO, C; BELLO, E. (Org.). *Direitos Humanos e Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 235-255.

PIRES, T. Racializando o debate sobre direitos humanos: Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, [s. l.], v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. 2º Censo de população em situação de rua 2022. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.data.rio/apps/PCRJ::censo-de-popula%C3%A7%C3%A3o-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-rua-2020-1/explore>. Acesso em: 28 out. 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Pesquisa censitária da população em situação de rua, caracterização socioeconômica da população adulta em situação de rua e relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo - 2021. São Paulo, 2021. Disponível em: [https://qualitestctmy.sharepoint.com/personal/qualitestct\\_qualitestct\\_onmicrosoft\\_com/\\_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fqualitestct%5Fqualitestct%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FProjetos%2FCenso%5FPSPSR%5FSMADS%5FSP%5F2021%2FProdutos%202021%2FProduto%5FSMADS%5FP%5F2021%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fqualitestct%5Fqualitestct%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FProjetos%2FCenso%5FPSPSR%5FSMADS%5FSP%5F2021%2FProdutos%202021&ga=1](https://qualitestctmy.sharepoint.com/personal/qualitestct_qualitestct_onmicrosoft_com/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fqualitestct%5Fqualitestct%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FProjetos%2FCenso%5FPSPSR%5FSMADS%5FSP%5F2021%2FProdutos%202021%2FProduto%5FSMADS%5FP%5F2021%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fqualitestct%5Fqualitestct%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FProjetos%2FCenso%5FPSPSR%5FSMADS%5FSP%5F2021%2FProdutos%202021&ga=1). Acesso em: 18 dez. 2024.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e a América Latina. In: LANDER, E. (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107-129.

SANTOS, M. *Metrópole Corporativa Fragmentada: o Caso de São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Edusp, 2019.

SILVA, J. da. *120 Anos de Abolição: 1888-2008*. Rio de Janeiro: Hama, 2008.

SILVA, L. B.; OLIVEIRA, R. G.; ALBUQUERQUE, M. V. Negro drama na Covid-19: as ruas cariocas como palco das violações dos direitos humanos das pessoas em situação de rua. In: SOUZA, K. R.; ANDRADE, C; CECCHETTO, F; CARDOSO,

G; GONDIM, R; MENDES, R; LUIZA, V. (Org.).  
*Desafios contemporâneos do campo da saúde  
coletiva: contribuições da pós-graduação.*  
São Paulo: Hucitec, 2024.

---

### **Agradecimentos**

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e à Fundação Oswaldo Cruz, Vice-Presidência de Pesquisa e Coleções Biológicas, Programa de Políticas Públicas e Modelos de Atenção e Gestão à Saúde - (Fiocruz/VPPCB/PMA) pelo financiamento da pesquisa; e à Vice-Direção de Pesquisa e Inovação da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP/Fiocruz) pelo apoio à publicação deste ensaio.

### **Contribuição dos autores**

Lidiane Bravo da Silva contribuiu com a concepção, redação e revisão. Roberta Gondim de Oliveira contribuiu com a concepção e revisão crítica do conteúdo. Mariana Vercesi de Albuquerque contribuiu com a revisão crítica do conteúdo.

Submissão: 27/08/2024

Reapresentação: 02/11/2024; 23/12/2024

Aprovação: 30/12/2024